



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

lam-2

Processo nº. : 13962.000084/95-17
Recurso nº. : 07.595
Matéria : FINSOCIAL - FATURAMENTO - Exs.: 1991
Recorrente : RAQUEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 16 de Outubro de 1996
Acórdão nº. : 107-03.477

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - As leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 foram julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que aumentaram as alíquotas da contribuição de 0,5% prevista no Decreto-Lei número 1.940/82, para 1,0%, 1,2% e 2,0% impondo-se excluir da exigência, formulada com base nas referidas leis, a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% prevista no referido Decreto-Lei.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAQUEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) definida no DL nº 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE e RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13962.000084/95-71
Acórdão n.º : 107.03.477
Recurso n.º : 07.595
Recorrente : RAQUEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

RAQUEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por falta de recolhimento da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, relativa aos períodos de maio e outubro de 1991.

Irresignada, impugnou a exigência, fls. 13/15, alegando questões de inconstitucionalidades dessa exação.

A autoridade julgadora monocrática decide por manter o lançamento em sua totalidade.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso a este Colegiado, fls. 22/23, aduzindo haver ingressado em juízo com Mandado de Segurança, sob nº 91.0004516, junto à Seção Judiciária de Florianópolis/SC, o qual foi distribuído para a 4ª Vara da Justiça Federal.

É o Relatório.

Fordeiz



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13962.000084/95-71
Acórdão nº. : 107.03.477

VOTO

CONSELHEIRA MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

De início, ressaltamos que, a recorrente não anexou aos autos prova de que efetivamente ingressou em Juízo, contestando a aplicação da alíquota de 2% do FINSOCIAL, o que acarretaria o não conhecimento, por esta Câmara, das razões contidas no recurso, por renúncia à esfera administrativa.

Quanto à exigência da contribuição para o Finsocial é pacífico o entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pelo novo ordenamento jurídico, criado pela Constituição de 1.988, nos moldes do Decreto-Lei número 1.940/82, devendo tal exação ser exigida com a alíquota de 0,5% conforme inicialmente prescreveu o referido diploma legal. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela inconstitucionalidade das majorações havidas nessa alíquota através das Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90. Ademais, o próprio Poder Executivo, através de Medidas Provisórias, vem determinando o cancelamento dos valores lançados com base em alíquota àquela anteriormente citada.

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a importância que exceder à alíquota de 0,5%, na forma definida pela Medida Provisória número 1.142, de 29/09/95, e suas reedições.

Sala de Sessão, 16 de outubro de 1996


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo
Acórdão

nº. : 13962.000084/95-71
nº. : 107.03.477

INTIMAÇÃO

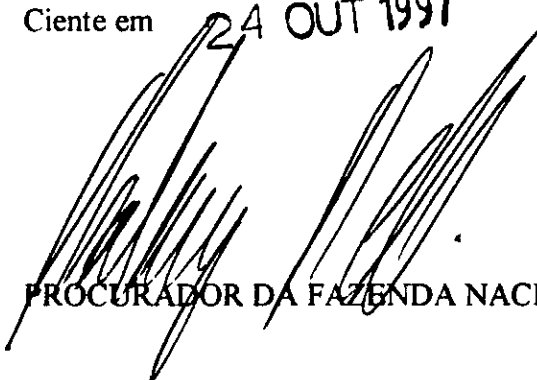
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 10 OUT 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em

24 OUT 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL